



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão
Av. José Custódio de Oliveira, 2305, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87300-020 - Fone (44)3599-0800

PA-PROMO 000072.2020.09.009/5

RECOMENDAÇÃO Nº 2265.2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho signatários, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II), assim como de expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da CF);

CONSIDERANDO que o direito ao trabalho decente e à saúde são direitos sociais fundamentais, sendo direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 6º e 7º, XXII, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe às empresas em todos os locais de trabalho cumprir as disposições incluídas em regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, nos termos do art. 154 da CLT;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 157, II, da CLT, cabe aos empregadores cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

CONSIDERANDO que é obrigação da empresa fornecer aos empregados,

gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, assim como para atender a situações de emergência (artigo 166 da CLT e NR 06);

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho trata de forma específica sobre a tutela da segurança e da saúde dos trabalhadores e prevê normas gerais de proteção, delegando ao Poder Executivo a edição de normas complementares;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) caracterizam uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282/2020 que define os serviços públicos e as atividades essenciais durante o período de emergência de saúde pública, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde, que declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (*Occupational Safety and Health Administration – OSHA*), esses grupos são: (1) risco muito alto de exposição; (2) risco alto de exposição; (3) risco mediano de exposição; e (4) risco baixo de exposição;

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

CONSIDERANDO que a transmissão comunitária consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO que no grupo "risco muito alto" estão incluídos os profissionais

com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou *post-mortem*, tais como: médicos, enfermeiros, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

CONSIDERANDO que no grupo “risco alto” estão incluídos os profissionais “que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

CONSIDERANDO que no grupo “risco mediano” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

CONSIDERANDO que no grupo “risco baixo” estão incluídos os profissionais que não exigem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores.

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná, até a presente data, foram contabilizados **60 casos confirmado e 1519 casos suspeitos** de contágio pelo novo coronavírus, conforme boletim do dia 23/03/2020, publicado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que na região foram verificados diversos casos suspeitos de contágio pelo novo coronavírus, tais como nos Municípios de Campo Mourão, Cianorte, Goioerê, Ivaiporã e Maringá;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, que orienta a atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP relativa à atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em face da declaração de pandemia da doença infecciosa (COVID-19) do novo coronavírus,

declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP relativa à atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID-19) para assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020 PGT/COORDINFANCIA relativa à defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 PGT/CONALIS sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020 PGT/GT COVID-19, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID-19;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (artigo 2º, § 2º);

RECOMENDA às EMPRESAS COM ESTABELECIMENTOS NOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO que, de imediato, adotem as medidas adequadas para observâncias das seguintes obrigações:

PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 05/2020 PGT/COORDINFÂNCIA)

1) **INTERROMPER**, de imediato, as atividades práticas (estágio e aprendizagem), garantida a percepção da remuneração integral, por aplicação analógica do artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

2) **ABSTER-SE** de substituir as atividades teóricas pelas atividades práticas, por absoluta incompatibilidade com o instituto da aprendizagem, o qual demanda a necessária correspondência entre a teoria e a prática como determinante do aprendizado progressivo e observância do programa de aprendizagem profissional;

3) **AFASTAR**, de imediato, os empregados adolescentes na faixa etária de 16 a 18 anos do trabalho, sem prejuízo da remuneração integral, por aplicação analógica do artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 03/2020 PGT/CÓDEMAT/ CONAP)

4) **GARANTIR** a todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores com encargos familiares (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes), gestantes, pessoas idosas ou com deficiência o direito de exercer suas atividades laborais preferencialmente de modo remoto, por meio de equipamentos e sistemas informatizados;

5) **ESTABELECER** política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular, conforme comunicados de autoridades ou diretorias das respectivas empresas responsáveis pelo transporte e direções das escolas e creches, ou entes similares, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

6) **ESTABELECER** política de flexibilidade de jornada para que trabalhadoras e trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

6.1) **OBSERVAR** o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979/2020, que estabelece ser **falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada** o período de ausência decorrente de medidas tais como isolamento, quarentena e realização de exames ou tratamentos médicos.

7) OBSERVAR OS PLANOS DE CONTINGÊNCIA E REORGANIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, em caso de a prestação de serviços ser presencial, de modo a favorecer preferencialmente trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares, gestantes, pessoas idosas ou com deficiência, nos períodos em que as decisões das autoridades públicas tiverem repercussão direta na organização da rotina familiar ou resulte na limitação do direito de ir e vir das pessoas;

8) ASSEGURAR o tratamento preferencial de trabalhadoras e trabalhadores, quando estes constituírem famílias monoparentais, ou seja, forem os únicos responsáveis por crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados em sua família, buscando medidas flexibilizadoras da prestação de serviços, ou em último caso, a sua substituição temporária, sendo-lhe assegurado o direito à manutenção da relação de trabalho;

9) PRIORIZAR, quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integrem o grupo de alto risco, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, a teor do art. 4º da Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe: "As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas";

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP E RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 PGT/GT COVID-19)

10) DESENVOLVER PLANO DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE INFECÇÕES, observadas as recomendações das autoridades locais, mediante adoção de medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho, próprios ou terceirizados, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral, tais como:

- a) Fornecer espaço e sabão para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou distância do local, fornecer álcool em gel;
- b) Fornecer lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral;

- c) Orientar que as pessoas cubram o nariz e a boca quando tossir ou espirrar, assim como evitem tocar no rosto;
- d) Organizar a realização de trabalho de modo a adotar preferencialmente a realização de trabalho à distância;
- e) Reorganizar escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores em setores onde ocorre acúmulo ou aproximação de pessoas, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores;
- f) Proibir a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone e mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador, quando necessário);
- h) Efetuar a limpeza e a desinfecção das superfícies, após cada uso e de forma regular, utilizando preferencialmente álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro desinfetante indicado para este fim;

11) AFASTAR, de imediato e independente de apresentação de declaração médica prévia (a qual deverá ser apresentada posteriormente à empresa, inclusive por meio eletrônico, em prazo razoável), **todos os trabalhadores que apresentem os sintomas mais comuns de contágio pelo COVID-19**, tais como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre (artigo 2º da Portaria nº 454/2020), sem prejuízo da remuneração até o 15º dia de afastamento;

11.1) As empresas e empregadores cujas atividades não tenham sido declaradas essenciais (Decreto nº 10.282/2020), durante o período de emergência de saúde pública, devem aceitar a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relativamente à presença de sintomas de contágio pelo COVID-19, apresentada por escrito (e-mail, mensagem digital ou qualquer outro meio), e permitam/promovam o afastamento do local de trabalho, como medida de prevenção da saúde pública, aplicando-se o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020;

12) AFASTAR, de imediato e sem prejuízo da remuneração, **todas as trabalhadoras gestantes e lactantes, trabalhadores com menos de 18 anos de idade e mais de 60 anos de idade, bem como aqueles que apresentem déficit imunológico**, notadamente, cardiopatas, pneumopatas, diabéticos e obesos mórbidos, os quais também poderão ser mantidos em regime de teletrabalho;

13) OBSERVAR o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979/2020, que

estabelece ser **falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada** o período de ausência decorrente de medidas tais como isolamento, quarentena e realização de exames ou tratamentos médicos.

13.1) No caso de apresentação de prescrição médica de **isolamento domiciliar** da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço (constantes no Termo de Declaração), também deve ser considerada falta justificada, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 1º, Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde.

14) GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos **grupos de maior risco** segundo a *Occupational and Safety Health Act* (OSHA) - a **disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva** indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como:

a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido;

b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados (especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias;

14.1) O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;

14.2) A máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para

garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso;

14.3) Medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (OSHA);

15) IMPLEMENTAR, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção recomendadas, de forma a garantir o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento, considerando a responsabilidade direta do contratante de serviços terceirizados de "garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências" (artigo 5-A, § 3º da Lei 6.019/1974 c/c itens 5.48 e 5.49 da NR 05, item 9.6.3 da NR 09 e item 32.11.4 da NR 32);

15.1) ADVERTIR as empresas prestadoras de serviços quanto a sua responsabilidade de adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores sobre os riscos de contágio pelo COVID-19 e da obrigação de notificar a empresa contratante quando houver a suspeita ou confirmação de trabalhador infectado;

16) NÃO PERMITIR a entrada de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas de contágio pelo COVID-19, entendidos esse como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e **GARANTIR** seu imediato afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal, consistente na "exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente".

17) GARANTIR que o SESMT, quando existente, permaneça em contato com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas.

18) NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares de trabalhadoras e trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de contágio pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;

LIBERDADE SINDICAL E NEGOCIAÇÃO COLETIVA (NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 06/2020 PGT/CONALIS)

19) PRIVILEGIAR A NEGOCIAÇÃO COLETIVA para as matérias constitucionalmente delegadas pela Constituição Federal (artigo 7^º) à autonomia privada coletiva (acordos e convenções coletivas), como possibilidade de redução do salário (inciso VI), redução e compensação de jornada (inciso XIII) e jornada em turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV);

20) PRIORIZAR A ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE TRABALHO, previamente à dispensa de trabalhadores ou adoção de Plano de Demissão Voluntária ou equivalente, privilegiando-se a negociação coletiva e/ou do diálogo com as entidades sindicais, para análise e adoção de medidas de redução de impacto na manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores, observando-se o princípio da irredutibilidade salarial, com a obrigatoriedade de adoção gradativa de medidas de menor impacto social, como:

- a) Adoção de trabalho à distância;
- b) Flexibilização de jornada;
- c) Redução de jornada e adoção de banco de horas;
- d) Concessão imediata de férias coletivas e individuais, sem a necessidade de pré-aviso de 30 dias de antecedência e/ou notificação de 15 dias de antecedência ao Ministério da Economia, cientificando-se a entidade sindical representativa, antes do início das respectivas férias;
- e) Concessão de licença remunerada aos trabalhadores;
- f) Suspensão dos contratos de trabalho (*lay off*), com garantia de renda;
- g) Outras medidas passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor de atividade econômica, com especial para a garantia de renda e salários.

21) PRIVILEGIAR A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E/OU DIÁLOGO COM AS ENTIDADES SINDICAIS no caso de dispensa coletiva de trabalhadores ou adoção de Plano de Demissão Voluntária ou equivalente, devendo referidas medidas somente ser implementadas na insuficiência das demais medidas anteriormente citadas e de outras que sejam passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor.

Campó Mourão, 23 de março de 2020